



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 06
Rub

Parecer do Relator

Referente ao Veto Total N.º 13/2024 – Mensagem N.º 24/2024 – Aposto ao Projeto de Lei N.º 5/2024 que “Dispõe sobre a criação do programa de apoio aos clubes de futebol federados na federação mato-grossense de futebol, "FMF MT", que disputam a 1ª divisão do Campeonato Mato-Grossense de Futebol Masculino e dá outras providências.”. Autor: Deputado Dr. Eugênio e Deputado Gilberto Cattani

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Júlio Campos

I – Relatório

O presente veto total foi recebido em 07/02/2024 pela Presidência desta Casa de Leis, tendo sido lido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 07/02/2024. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e aportado na data de 19/02/2024, às fls. 02 e 05/verso.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente [...]”.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta CCJR a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição. As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

(...)

• Inconstitucionalidade Formal: o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento dos seus órgãos e secretarias, em especial, da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, configurando, portanto, ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e art. 66, V, todos da Constituição Estadual;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Inconstitucionalidade Formal: por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167,1, da CRFB/88, ao art. 165,1, da CE, ao art. 16 da LC Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.
(...)

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (Grifamos e negritamos)

O Governador vetou o projeto de lei devido a violações constitucionais formais. O veto foi aplicado porque o projeto excede a competência do Poder Executivo para legislar sobre a organização de seus órgãos, incluindo a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, violando diretamente a Constituição Estadual. Além disso, o projeto não apresentou estimativas financeiras e não demonstrou compatibilidade com a legislação orçamentária, infringindo diversos dispositivos legais, incluindo a Constituição Federal e a legislação complementar estadual e federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Apesar dos argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposta aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não deve ser mantido.**

Em relação à constitucionalidade formal, o projeto se enquadra na competência legislativa concorrente, conforme estabelecido no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que permite à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, entre outros.

Além disso, o projeto atende aos princípios da constitucionalidade material, uma vez que está alinhado com a obrigação do Estado de fomentar práticas esportivas, conforme previsto no artigo 217 da Constituição Federal. Este mandamento constitucional é corroborado pela legislação estadual, como a Lei nº 11.105/2020 em Mato Grosso, que estabelece normas sobre desporto no estado.

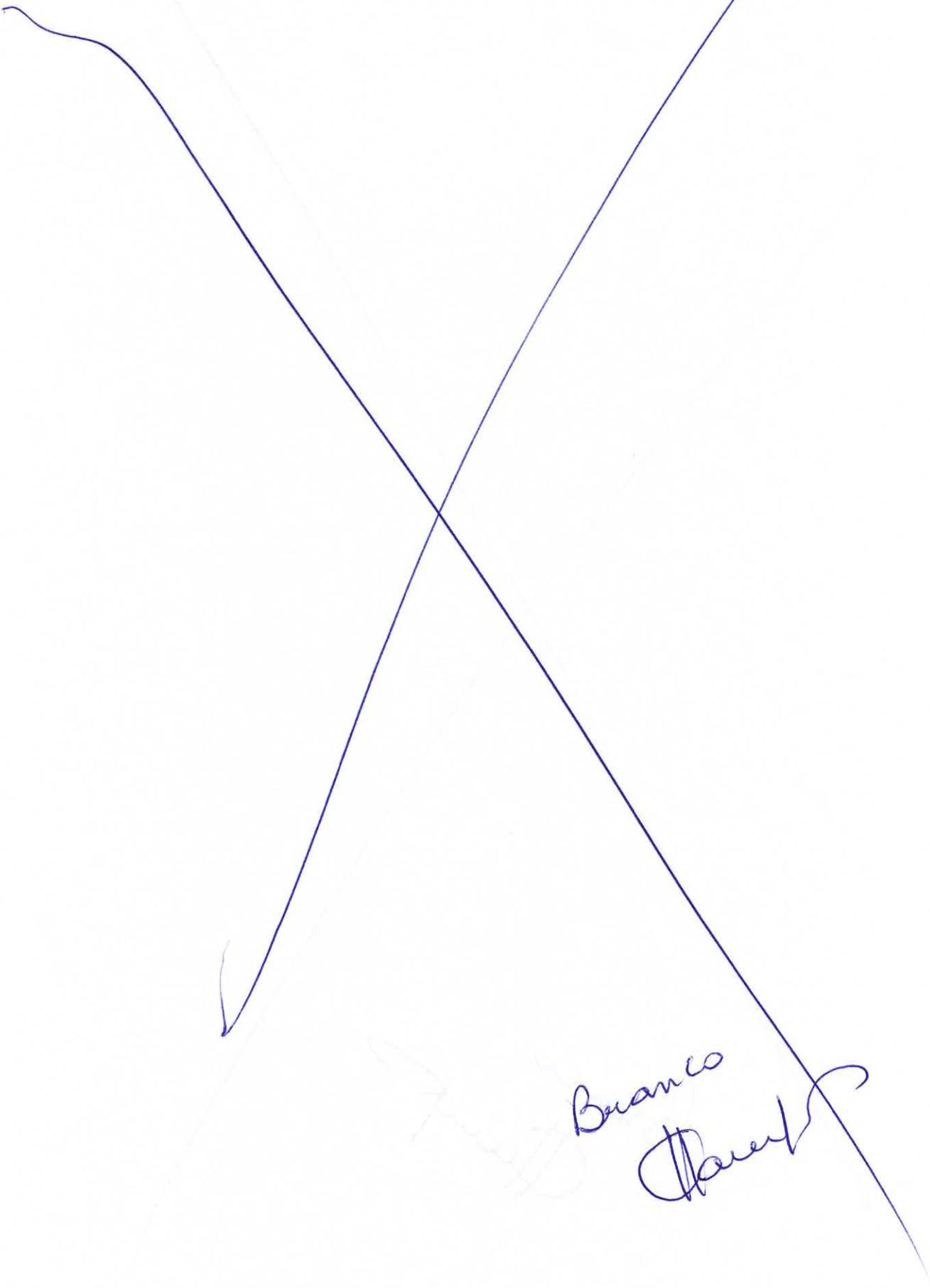
Portanto, não há impedimentos constitucionais ou legais para a aprovação do projeto, visto que ele promove o desenvolvimento do desporto, incluindo o futebol profissional, e prevê os repasses financeiros de acordo com a legislação específica e aprovados na lei orçamentária.

No mais, a proposta de criação de um programa de apoio aos clubes de futebol federados na Federação Mato-Grossense de Futebol (FMF MT), que disputam a 1ª divisão do Campeonato Mato-Grossense de Futebol Masculino, é uma medida que visa incentivar e fortalecer o esporte no estado de Mato Grosso.

O Poder Legislativo tem competência para criar leis que promovam o desenvolvimento do desporto, conforme estabelecido na legislação constitucional e estadual. Nesse sentido, a criação de um programa de apoio aos clubes de futebol federados demonstra o interesse do Estado em promover a prática esportiva e contribuir para o crescimento do futebol local.

Ao autorizar o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário na Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL/FUNDED), com recursos da Fonte 100 (Tesouro Estadual), para suportar as despesas decorrentes desta lei, o Legislativo está garantindo os meios necessários para a implementação efetiva do programa.

Essa iniciativa pode ter impactos positivos não apenas para os clubes de futebol envolvidos, mas também para a comunidade esportiva como um todo, proporcionando melhores condições para o desenvolvimento dos atletas, a melhoria da infraestrutura esportiva e o aumento do interesse da população pelo esporte.



Buanco
Parent



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, a criação deste programa demonstra o compromisso do poder público com o fomento do desporto e com a promoção do bem-estar e da qualidade de vida dos cidadãos mato-grossenses.

Por fim, cumpre ressaltar que a propositura não estabelece que o apoio financeiro descrito será realizado de forma continuada. Sendo assim, em casos de despesas únicas e não continuadas, a não aplicação do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do artigo 167 da Constituição Federal (CF) pode ser justificada com base na natureza específica dessas despesas.

O artigo 113 do ADCT estabelece que "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar". Por sua vez, o artigo 167 da CF estabelece que "são vedados (...) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais".

No entanto, quando se trata de despesas únicas e não continuadas, tais como aquelas relacionadas a investimentos pontuais, eventos específicos, ou situações extraordinárias que não se repetirão no tempo, a aplicação estrita desses dispositivos pode não ser necessária ou adequada.

Isso ocorre porque o objetivo desses dispositivos é controlar e evitar o desequilíbrio fiscal decorrente do aumento indiscriminado das despesas públicas, especialmente as de caráter contínuo que podem comprometer o orçamento futuro. Despesas únicas e não continuadas, por outro lado, têm um impacto limitado e temporário nas finanças públicas, não representando uma ameaça ao equilíbrio fiscal de longo prazo.

Assim, em situações em que as despesas são pontuais, não recorrentes e não comprometem o equilíbrio fiscal de forma duradoura, é razoável e juridicamente justificável não aplicar rigidamente o artigo 113 do ADCT e o artigo 167 da CF.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 13/2024 - Mensagem N.º 24/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de 02 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 13/2024 – Mensagem N.º 24/2024 – Parecer do Relator	
Reunião da Comissão em	28 / 02 / 2024
Presidente: Deputado (a)	Julio Baccos
Relator (a): Deputado (a)	Julio Baccos.

Voto Relator (a)
 Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 13/2024 - Mensagem N.º 24/2024, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros (a)	[Signature]
	[Signature]